



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1196

DECISÃO Nº 111/2022

PROCESSO FISCAL Nº 23280587/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 422583/2020)

INTERESSADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 APLICADA A EMPRESA **RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1196, de 11/08/2022, apreciando o PROCESSO FISCAL Nº 23280587/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 422583/2020; PROT. Nº 478377/2022 - RECURSO PLENÁRIO) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA. Assunto: “RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 1493/2021-CEEE (MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33, APLICADA A EMPRESA REQUERENTE - Alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66)”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer da Relatora Conselheira Engenheira Civil INES MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, nos seguintes termos: “Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que em 11/01/2022 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do auto da infração mantido pela Câmara Especializada, sendo-lhe conferido o prazo de 60 dias instruído no § 1º do Art. 18 da Resolução 1008/2004 do CONFEA; Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento da Decisão da Câmara Especializada, na qual alega equívoco no valor da multa aplicada e pediu para haver adequação de valor para o mínimo; Considerando o que dispõe o artigo 42, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Considerando a DECISÃO PL-1544/2019, do CONFEA, que trata dos valores de taxa aplicados ao ano de 2020, ano da lavratura do Auto de Infração em trato; Considerando que o valor da multa foi aplicado no valor máximo dentro do que dispõe a DECISÃO DO CONFEA PL-1544/2019; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato inflacionário, como também em sua defesa o interessado demonstra o desconhecimento da Lei e promete adotar providências; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 :§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

cominações legais; Considerando que a autuação foi contra uma pessoa JURÍDICA constituída para exercer atividades técnica privativas do SISTEMA CONFEA/CREA, nos termos da LEI Nº 5.194, DE 1966, QUE NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA/PA, DESENVOLVENDO ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR; Considerando que da decisão da Plenária o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao CONFEA. Voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23280587/2020, no valor da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos)". Presidiu a reunião o Senhor Danillo Da Silva Linhares. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Cleber De Souza Oliveira, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmario Da Silva Drago, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Irandir De Castro Diniz, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Layse Goretti Bastos Barbosa (suplente), Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Marcos Vinicius Siqueira Santana, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Raimundo Cosme De Oliveira Junior (suplente), Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Jose Lopes Batista, Thais Gleice Martins Braga, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de agosto de 2022

Danillo Da Silva Linhares
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Danillo Da Silva Linhares em 31/08/2022 17:10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.